



FLS. 30
SECRETARIA
DA 1ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Relatório de Carga do Processo

Data - Hora
21/3/2017 - 9:14

Processo: 68066-86.2016.8.06.0112/0

Ação : PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Partes	
Nome	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	
Requerente : JOSÉ EDGAR JACINTO DE CARVALHO	
Rep. Jurídico : 20787 - CE THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA	

Advogado(a) que fez carga do processo: DR THOMAZ ANTONIO

Funcionário(a) responsável pela entrega do processo: PEDRO

Data da Carga: 21/3/2017 08:38:00. Número de folhas do processo: 35 folhas .

Observação :

OAB: 31322 Escritório: _____ Telefone: _____

Certifico que recebi o processo acima,

Assinatura:

12 de AGO 17 das autos.

() Fazenda Pública.

() Correspondência devolvida.

() Mandado de _____.

() (A.R) Aviso(s) de Recebimento(s).

() Ofício(s).

() Petição digitada em 07 laudas.

() Procuração e/ou Substituto _____.

() documento _____.

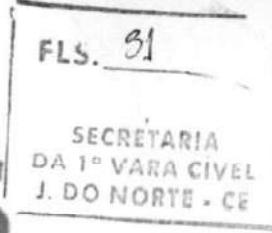
() _____ 91-38

Que segue(m) adiante.

Manoel



ACTUS
Advogados Associados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

PETIÇÃO DE EMENDA À INICIAL
PROCESSO N° 68066-86.2016.8.06.0112/0

JOSÉ EDGAR JACINTO DE CARVALHO, já fartamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado abaixo assinado, expor para ao final requerer:

Conforme despacho retro, foi requerido emenda à Inicial nos seguintes pontos: a) acostar aos autos os pressupostos para a justiça gratuita; b) acostar comprovante de residência atualizado; c) juntar laudo médico atualizado e tabela da SUSEP.

Inicialmente, informa que para a concessão da justiça gratuita é necessário a demonstração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, *caput*, do CPC).

Contudo, este Juízo não soube precisar qual pressuposto não foi cumprido para que seja possível a efetiva correção do vício.

Desse modo, reitera a hipossuficiência, conforme declaração constante na procuração anexa à inicial, bem como a profissão da Parte Autora ser de rotatividade financeira variada e de difícil comprovação, **bastando sua declaração para que os benefícios ora pleiteados sejam concedidos** (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC), salvo comprovação casuística da desnecessidade da concessão (fato este não apresentado no despacho retro).

TERMO DE RECEBIMENTO

Ao(s) 11 de 04 de 2017

foram-me entregues estes autos. Do que para constar

 , Servidor da 1º Vara Cível o recebe.



De outra banda, percebemos que por força do despacho de fls. 28/28V, foi elencado a necessidade de endereço atualizado do Autor.

Seguindo a estrita e fria letra da Lei, não há exigência do endereço atualizado do Autor, senão vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; [GRIFO NOSO]

Assim sendo, temos que entender a *mens legis*, ou seja, a razão do dispositivo legal retomencionado.

A ideia por trás do endereço do Autor é fornecer informações fidedignas à respeito do verdadeiro paradeiro das Partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.

Contudo, conforme é notório extrair do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das Partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.

Nesse contexto, percebe-se que a exigência feita pela Lei é que qualquer que seja a data do comprovante de residência/endereço documentado das Partes estejamos diante do verdadeiro e atual paradeiro do Requerente e do Requerido, pouco importando se temos um documento de 1 (um) mês ou 1 (um) ano atrás.

Aliás, é lógico pensarmos que de nada adianta um comprovante de endereço atualizado se a Parte não reside mais naquela localidade. Sendo necessário, de fato, a informação e comprovação da real localização das Partes.

É nesse contexto de ideias que surge a necessidade de alinhar as exigências legais e frias da Lei aos parâmetros traçados pelo dia-a-dia e o bom-senso do Julgador, surgindo princípios como a Instrumentalidade das Formas. Cito:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.



Nesse ponto, vale o registro: se o Autor residir no endereço informado, mesmo que desatualizado, a exigência legal do art. 319, II do CPC teria sido cumprida?

A resposta é óbvia e a consequência também!

Assim, i. Julgador, é impossível conceber tal motivo (a desatualização da informação) como sendo fundamento para uma sentença de improcedência, haja vista que SERIA possível encontrar o Autor no endereço fornecido, pouco importando se atualizado ou não.

Entretanto, conforme se divisa dos autos, não há real comprovação da não-moradia (independentemente da atualização da residência), sendo direcionada todas as **intimações à pessoa do Advogado como verdadeira regra do Novo diploma processualista (arts. 270 c/c 273 e 274 do CPC)**.

Portanto, MM. Juiz, como forma de prestar uma tutela jurisdicional com vistas à Primazia da Solução de Mérito, roga pela intimação do Autor no endereço já indicado.

Em seguida, é pedido o laudo médico atualizado, sendo necessário tecer algumas considerações.

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o quantum cada vítima tem direito.

Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. *Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles experts na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).*

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:



“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls. 28/28V, proc. nº 68066-86.2016.8.06.0112) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo a quo entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**

Contudo, tal entendimento, “data vénia”, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação antecipada (feita pelo Advogado do Autor) do valor à ser recebido, posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o quantum é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

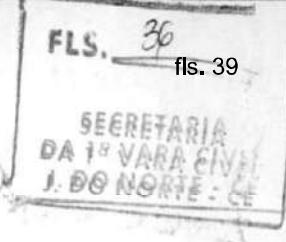
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. Pretensão de recebimento de diferença relativa ao seguro DPVAT, uma vez que o apelante alega ter recebido



administrativamente verba a esse título, supostamente a menor, por acidente sofrido em 23/11/2011. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.246.432/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada conforme o grau de invalidez parcial apurado, devendo ser aplicada a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Assim, na hipótese, a prova pericial torna-se fundamental para se aferir a extensão das lesões decorrentes do acidente e o percentual correspondente. 4. Direito a produção da prova pericial que garante o efetivo exercício do devido processo legal, notadamente, o respeito ao contraditório, nos termos do art. 5º LV da Constituição Federal. 5. Anulação da sentença. 6. Provimento do recurso, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJRJ, A.C. nº 02490159220138190001, 7ª Câmara Cível, Rel. Elton Martinez Carvalho Leme, DJe 21/03/2016) [GRIFO NOSSO]

Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APelação Cível. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na vertência, busca a Apelante a reforma da sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau, que julgou improcedente o seu pedido de complementação de seguro DPVAT tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada para aferição do grau de invalidez ocasionado

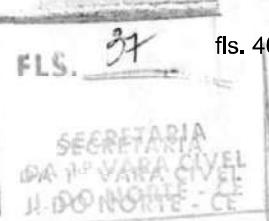


pelo acidente automobilístico sofrido no dia 31 de agosto de 2010. 2. Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP n.º 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ. 3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo. 4. A mencionada perícia foi assinalada para realizar-se no dia 30 de outubro de 2015, sendo que a intimação pessoal da Requerente, através de via postal e efetivada no endereço declinado na exordial, restou infrutífera diante da devolução do AR (aviso de recebimento) com a anotação de destinatário "desconhecido". 5. Na dicção do parágrafo único, do art. 274 do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 6. Desta feita, enviada a Carta ao endereço da Autora apontado na inicial, muito embora não tenha sido recebida pelo fato da destinatária ser desconhecida, é forçoso o reconhecimento da validade da intimação, sendo que a sua ausência injustificada à perícia médica desemboca na improcedência do pedido de complementação de indenização securitária. [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSSO]

Dessa forma, Excelência, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador. Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não,



ACTUS
Advogados Associados



fls. 40

haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.

Para finalizar, o STJ tem posicionamento pacífico no sentido da necessidade de perícia médica judicial para quantificar, proporcionalmente, a lesão sofrida pela Vítima (AgRg no Ag. 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 5.5.11; REsp. 914.455/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21.3.11; REsp. 1.101.572/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 16.11.10; Ag. 1.330.382/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJe 5.11.10; entre outros).

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo expert).

Portanto, entendemos que, apesar da justificativa está fincada sobre Enunciado Sumular nº 474 do STJ, a leitura feita não condiz com a correta percepção de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

Assim, por derradeiro, requer a juntada da tabela da SUSEP com a posterior citação da Seguradora e, eventualmente, a designação de perícia médica judicial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Barbalha/CE, 06 de abril de 2016.

**Arthur Gomes Pontes
OAB/CE 34322**

**Antônio Allan Leite Saraiva
OAB/CE 23502**

**Thomaz Antonio Nogueira Barbosa
OAB/CE 20787**

SECRETARIA
DA 1ª VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

Bia

Braga

Ivy

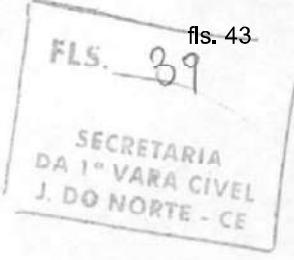
 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

ANEXO I

TABELA - LIMITES MÁXIMOS PARA ACORDOS EM PEDIDOS POR INVALIDEZ PERMANENTE

Danos Corporais Previstos na Lei	TOTAL 100%	INTENSA 75%	MÉDIA 50%	LEVE 25%	RESIDUAL 10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (segueira bilateral) ou segueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) Perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estrutura crânio facial, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuizos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelo, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um destes ou outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

CONCLUSÃO
Aos 1º de 04 de 2017
faco estes autos conclusos ao Exm:
Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara
Civil desta comarca.
Diretoria de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

Processo nº 68066-86.2016.8.06.0112
 Ação COBRANÇA DPVAT
 Requerente: JOSE EDGAR JACINTO DE CARVALHO
 Requerido: SEGURADORA LIDER

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT na qual o autor postula o pagamento do valor integral do seguro de R\$ 13.500,00.

Despacho de fls. 28 determinou a emenda à inicial para, dentre outros "juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça".

Petição de fls. 31/37 não atendeu ao despacho de emenda, se limitando a se insurgir contra a determinação judicial, sem esclarecer com precisão a hipótese em que se encaixa a debilidade que justifique o pagamento da indenização no valor máximo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Quanto o pedido de gratuidade da justiça, entendo que não assiste tal direito à parte autora.

Não se desconhece que a sobredita presunção é relativa, de maneira que, aportando nos autos elementos que evidenciem a capacidade da parte em custear a demanda, admite-se o indeferimento do benefício, sendo lícito ao julgador, de outra banda, condicionar a própria concessão da benesse à demonstração concreta da hipossuficiência financeira.

Por sua vez, o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Com efeito, o abuso nos pleitos de concessão dos benefícios de assistência judiciária ou de justiça gratuita é cediço, e medidas atinentes a coibir essa prática são necessárias, uma vez que visam preservar não apenas o interesse público, como, também, o acesso à justiça daqueles que realmente não dispõem de condições financeiras para tanto.

Sob esta ótica, observo que o autor não atendeu à determinação judicial de comprovar os requisitos para usufruir da gratuidade, nem sequer acostou comprovante de endereço atualizado, como determinado.

Cumpre ressaltar, outrossim, que a parte autora não colacionou aos autos quaisquer outros documentos que demonstrassem, de fato, a proporção de seus gastos mensais que indicasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

A respeito, é conveniente registrar que, para a concessão do benefício, não necessita a parte encontrar-se em estado de miserabilidade, mas tão somente que não possua renda suficiente para arcar com as custas judiciais sem comprometer seu sustento, o que não se denota na espécie.

Assim, consoante pacífica jurisprudência do TJCE, deve ser indeferido o benefício postulado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o expresso no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, haverá presunção relativa do estado de hipossuficiência, mediante a declaração da parte a respeito de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O magistrado poderá requerer a produção de provas acerca da situação financeira do requerente da gratuidade judicial, a fim de formar seu convencimento acerca da alegada hipossuficiência do interessado. 3. O pedido de assistência judiciária poderá ser indeferido pelo magistrado, quando os elementos trazidos aos autos atestem que o autor não encontra-se em situação de pobreza, ou quando este deixa de juntar a documentação requerida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0628588-04.2015.8.06.0000, 8ª Câmara Cível do TJCE, Rel. José Tarcílio Souza da Silva. unânime, DJe 18.12.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, LEALDADE E BOA-FÉ. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMONSTRATIVOS DE IMPOSTO DE RENDA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. ACRÉSCIMO DE REMUNERAÇÃO. BENEFÍCIO À JUSTIÇA GRATUITA INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O presente agravo de instrumento versa sobre insurgência à decisão interlocutória, prolatada pela Magistrada da 12ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, a qual julgou deserto o apelo ajuizado pelo agravante, fundamentando tal ato em decorrência do indeferimento do benefício da gratuidade pleiteado. 2. Cabe ponderar que se trata de dever processual das partes prover as custas processuais, salvo quando atribuído o benefício da justiça gratuita. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte poderá "gozar dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo". 3. No entanto, ressalva-se tal declaração, a qual possui caráter relativo, quando em face das

provas existentes nos autos, ou mesmo daquelas que através da iniciativa do próprio Julgador, forem coletadas no seguimento do trâmite processual, de modo a possibilitar o indeferimento do benefício. 4. No caso em testilha, fundada nos postulados da cooperação e da lealdade e boa-fé processuais, os quais devem conduzir o agir de todos os envolvidos na lide, solicitei a juntada de demonstrativos de Imposto de Renda do postulante ao benefício da gratuidade judiciária. 5. O agravante somente juntou declarações do Imposto de Renda referentes aos exercícios fiscais de 2013 e 2014, restando omissas as declarações solicitadas de 2010 a 2012. 6. Em exame ao reduzido conjunto probatório adunado aos autos, pode-se observar que o recorrente se qualifica como empresário, detentor de capital social de sociedade limitada, qualificada como "supermercado", tendo seus rendimentos majorados em 9% (nove por cento) durante o interregno dos anos de 2012 a 2013. Ressalte-se, ademais, que o agravante percebe o quantum mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de "rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física". 7. "A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes" (AgRg no AREsp 527.101/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.08.2014, DJe 05.09.2014). 8. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (Agravo de Instrumento nº 0629298-58.2014.8.06.0000, 2^a Câmara Cível do TJCE, Rel. Maria Nailde Pinheiro Nogueira. DJe 27.03.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A DIFÍCULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o expresso no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, haverá presunção relativa do estado de hipossuficiência, mediante a declaração da parte a respeito de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O magistrado poderá requerer a produção de provas acerca da situação financeira do requerente da gratuidade judicial, a fim de formar seu convencimento acerca da alegada hipossuficiência do interessado. 3. O pedido de assistência judiciária poderá ser indeferido pelo magistrado, quando os elementos trazidos aos autos atestem que o autor não encontra-se em situação de pobreza, ou quando este deixa de juntar a documentação requerida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0622913-60.2015.8.06.0000, 8^a Câmara Cível do TJCE, Rel. José Tarcílio Souza da Silva. unânime, DJe 16.06.2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DENEGADO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA

DISTRIBUIÇÃO (ART. 257, CPC). PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Juiz singular denegou o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo promovente, determinando, na oportunidade, o recolhimento das custas processuais; no entanto, o autor deixou de fazê-lo, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração, no qual reiterou a solicitação, acostando documentos. O Magistrado, então, indeferiu a inicial e determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. 2. Observa-se, destarte, que a faculdade do autor de impugnar o indeferimento da justiça gratuita se exauriu quando esse deixou de recorrer da decisão que recusou a concessão do benefício ao suplicante, operando-se em desfavor deste a preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do CPC, segundo o qual "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Precedentes dos TRFs da 1^a e 4^a Regiões e do TJMG. 3. Apelo conhecido e desprovido. (Apelação nº 0042804-21.2012.8.06.0001, 1^a Câmara Cível do TJCE, Rel. Fernando Luiz Ximenes Rocha. unânime, DJe 20.06.2014).

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pleito de concessão da gratuidade judiciária formulado pela parte autora.

Quanto à injustificável insurgência do autor em apresentar comprovante de residência atualizado, é certo que tal exigência se encontra dentro dos poderes do Magistrado, nos termos do art. 139, II, III e IX do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...);

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

(...)

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Nesse sentido, o comprovante de endereço atualizado se justifica em virtude do longo período de tempo entre a emissão do contido nos autos e o ajuizamento da ação, o que, por vezes, causa prejuízo ao processo em virtude da mudança de endereço do autor, causando prejuízo a realização de atos processuais e à própria lide.

Além disso, não se pode perder de vista os diversos relatos de fraudes envolvendo o seguro DPVAT, tanto que o CNJ encaminhou recomendação às Corregedorias para que sejam adotadas medidas tendentes a combater tais fraudes, conforme notícia replica em vários sítios da Internet:

*CNJ determina cerco à fraude no DPVAT em âmbito nacional
11/04/2017*

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) comprou a briga contra as fraudes que se multiplicam no DPVAT, muitas se utilizando de ações que abarrotam o judiciário brasileiro. É que, acatando pedido ao Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o juiz-auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Carlos Vieira Von Adamek,

SECRETARIA
DA 1^º VARA CIVEL
J. DO NORTE - CE

expedió intimação eletrônica a todas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça do País para a adoção de providências locais no combate às falcatruas praticadas contra o seguro, dando conhecimento e informações aos magistrados de primeiro grau. O Ministério Público tem como certo que essa situação gera "graves e intensos reflexos junto ao Poder Judiciário, em vários estados da Federação".

Ao levar o assunto para a Corregedoria Nacional de Justiça, onde recebeu apoio, devido "a gravidade e a amplitude dos fatos", o MPMG visa "impedir a continuidade das ações fraudulentas em curso nas varas judiciais de todo o País". Sobre os fatos, o MP faz uma síntese sobre as investigações iniciadas pela Coordenaria Regional de Defesa do Patrimônio Público, em Montes Claros (MG), a partir da operação *Tempo de Despertar*, deflagrada em abril de 2015.

O ofício do MPMG à Corregedoria Nacional obtido pelo @GenteDPVAT relata que as ações da operação policial foram desencadeadas "a partir de representações formuladas ao MP por membros do Poder Judiciário estadual, noticiando atuação de organizações criminosas que se especializaram na prática de fraudes milionárias contra o seguro DPVAT, destacando-se veementes indícios quanto à participação criminosa de advogados, empresários, diretores e procuradores da Seguradora Líder, policiais civis e militares, médicos, dentre outros profissionais".

O documento, assinado pelo promotor Paulo Márcio da Silva, de Montes Claros, assinala que a atuação de "sofisticada organização criminosa" distorce o sistema judiciário que a cada ano analisa milhares de ações, sendo a metade contaminada pelas fraudes. Estima-se - diz o documento - que seja superior a 500 mil o número de ações tramitando em varas judiciais do País em desfavor da Seguradora Líder.

No ofício, o MPMG conta ainda que as ações fraudulentas, "concertados com representantes da Seguradora Líder", postulam aos juízes a homologação de "espúrios acordos". "Levados a erro, inscientes das fraudes, os magistrados - prossegue - homologam ditos acordos dando vida às fraudes que se repetem cotidianamente".

Pelos cálculos do MPMG e da Polícia Federal, o prejuízo causado pelas fraudes atinge R\$ 300 milhões, o correspondente a 20% dos gastos anuais da Líder com o pagamento de indenizações. "Tudo isso sem falar nos bilhões de reais gastos anualmente para a contratação de empresas prestadoras de serviços cujos alguns sócios beneficiados têm relação de parentesco com a alta diretoria da Seguradora Líder e também com membros do seu Conselho de Administração".

Para o MPMG, os fraudadores operam eficiente máquina de desvio de recursos do seguro DPVAT, ramificada nos estados do Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Pernambuco, Espírito Santo, dentre outros, o que provocou, inclusive, a instauração da CPI do DPVAT no âmbito do Congresso Nacional. (disponível em <https://www.genteseguradora.com.br/newsletter/cnj-determina-cerco-a-fraude-no-dpvat-em-ambito-nacional/>)

Logo, não há justificativa para a omissão da parte autora em apresentar comprovante de endereço atualizado, notadamente no presente caso, em que o documento carreado é muito pretérito ao ajuizamento da

ação, mostrando-se contemporâneo ao pedido administrativo junto à Seguradora Lider.

Por fim, cabe atentar que o autor postula o pagamento integral de seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00, todavia, somente autorizam o pagamento integral do seguro DPVAT as seguintes hipóteses:

- Perda total da visão de ambos os olhos
- Perda total do uso de ambos os braços
- Perda total do uso de ambas as pernas
- Perda total do uso de ambas as mãos
- Perda total do uso do braço e uma perna
- Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés
- Perda total do uso de ambos os pés
- Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
- Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Observo que a petição apresentada não atende aos termos do despacho de emenda, posto que não indica qual seria a invalidez permanente sofrida e seu grau, bem seu enquadramento para fins de patamar de pagamento do seguro DPVAT, questões indispensáveis para a análise do pedido e a própria garantia do direito de defesa do réu, posto que tais aspectos se referem à causa de pedir.

Assim, tal irregularidade leva ao reconhecimento da inépcia da inicial, implicando seu indeferimento, como pacificado na jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES E DE PREQUESTIONAMENTO. INVIALIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS. INÉPCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 828.089/PR (2015/0308397-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. j. 20.01.2016, DJe 05.02.2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. OPORTUNIZAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR CERTIFICADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PLANILHA DE CÁLCULOS E DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À

PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL (ART. 285-B, §§ 1º E 2º, CPC). PRECEDENTES: TJ/CE. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO (ARTIGOS 284 E PARÁGRAFO ÚNICO; 267, I; E 295, VI, TODOS DO CPC). CONFIRMAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. (...). Sendo assim, a sentença recorrida encaixa-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 295, inciso VI, do CPC, que permite ao julgador indeferir a petição inicial quando esta não preencher devidamente os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ambos do CPC, ou mesmo quando apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar seu julgamento de mérito, desde que respeitado o direito subjetivo do autor de emendá-la, conduta esta observada na origem. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. (Apelação nº 0009356-91.2013.8.06.0043, 6^a Câmara Cível do TJCE, Rel. Maria Vilauba Fausto Lopes. unânime, DJe 30.01.2015).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PETIÇÃO CONFUSA E GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS QUE CONSTITUEM A CAUSA DE PEDIR. (...). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo nº 1372629-1, 13^a Câmara Cível do TJPR, Rel. Eduardo Sarrão. j. 27.04.2016, unânime, DJ 13.05.2016).

Considerando que a parte autora, regularmente intimada para proceder à emenda à inicial, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial.

Pelo exposto, por sentença **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas visto que, em razão do indeferimento da gratuidade, teria a parte que ser intimada para tal recolhimento e, não o fazendo, caberia o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, todavia, em caso de recurso, deverá a parte recolher as custas iniciais, assim como o preparo do recurso, sob pena de, não o fazendo, implicar o cancelamento da distribuição.

Sem honorários.

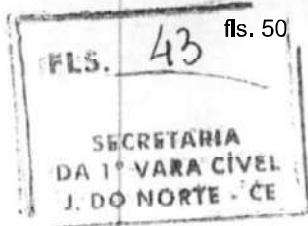
Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE).

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte-CE, 26 de junho de 2017.

Ronato Belo Viana Veloso
JUIZ DE DIREITO



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que nesta data, foi REGISTRADA a sentença retro
(fls. 39 a 42), no livro de Registro de Sentenças
Cíveis nº 31/2017, às fls. 80 a 83.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte - CE, 11 / 09 /2016.


Maria José Pires Palmeira
Diretora de secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico que nesta data, foi PUBLICADA a sentença acima
mentionada.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte – CE, 11 / 09 /2016.


Maria José Pires Palmeira
Diretora de secretaria

CERTIDÃO
Certifico que o processo nº 68066-86.2016.8.06.011210

Com tramitação pela 1^ª Vara Quel foi
auxiliado pelo Núcleo de Digitalização, tendo sido as
peças do caderno processual conferidas digitalizadas e
convertidas, encerrando-se, nesta data, a sua tramitação
física, cuja última folha possui a
numeração 42, passando a
tramitar eletronicamente, no SAJ. O referido é
verdade. Dou fé.
Juazeiro do Norte-ce 22 de 06 de 18
Servidor/matricula Ornaldo_Voxeca
24157



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:	0068066-86.2016.8.06.0112
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente:	José Edgar Jacinto de Carvalho
Requerido:	Seguradora Lider dos Consorcidos do Seguro Dpvat

Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 29 de junho de 2018.

**Emanuela Lima Moraes
Supervisor de Unid Judiciária**

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1o da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0074/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)	D.J

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana: **Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso. Exp. Nec.**"

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 12 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0074/2019, foi disponibilizado na página 751-757 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana: **Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso. Exp. Nec.**"

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 14 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL
DA COMARCA JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N°. 0068066-86.2016.8.06.0112/0**

JOSÉ EDGAR JACINTO DE CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **APELAÇÃO** nos presentes autos do **PROCEDIMENTO SUMÁRIO/ORDINÁRIO**, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Requer seja **RECEBIDA E PROCESSADA** a presente apelação nos seus regulares efeitos (suspenso e devolutivo), para reformar a r. decisão proferida, e caso Vossa Excelência entenda que deva ser mantida a respeitável decisão, que os presentes autos sejam **REMETIDOS** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbalha/CE, 28 de fevereiro de 2019

**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa
OAB/CE 20.787**

**Antônio Allan Leite Saraiva
OAB/CE 23.502**

**Rivânia Alves Santos
OAB/CE 39.114**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

RAZÕES DA APELAÇÃO

ORIGEM: 1^a Vara Cível da Comarca do Juazeiro do Norte/CE.

PROCESSO N° 0068066-86.2016.8.06.0112

APELANTE: JOSÉ EDGAR JACINTO DE CARVALHO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

*Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará,
Colenda Câmara,
Nobres Julgadores.*

Em que pese o indiscutível saber jurídico do MM. Juiz "*a quo*", impõe-se a reforma de respeitável sentença que findou com o presente Procedimento Ordinário, pelas razões de fatos e fundamentos a seguir expostos:



I. PRELIMINARMENTE

a) GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Inicialmente cumpre esclarecer que em sua nobre sentença (fls. 43-49) o D. Julgador indeferiu o pleito de concessão da gratuidade judiciária formulado pela parte autora por entender que há nos autos elementos que evidenciam a capacidade da parte em custear a demanda, sem, contudo, identificar em quais elementos se fundamenta tal assertiva.

Importante esclarecer, que a parte autora é autônomo, não possuindo emprego e renda fixos. Seu trabalho lhe impõe uma remuneração variável, com dificuldade inclusive de comprovação do *quantum* percebido, fato insuficiente a corroborar a alegação de que resta evidente nos autos possuir a parte capacidade de custear as despesas do processo.

O Douto Juízo entende como lícito o condicionamento da benesse à demonstração concreta da hipossuficiência financeira, o que, por evidente, é uma interpretação equivocada e prejudicial àqueles que, como a parte autora, tem dificuldade de comprovar os rendimentos, posto que, neste caso, estariam impossibilitados de socorrer-se do judiciário. Conforme impõe o §§ 2º e 3º do Art. 99 do CPC, a alegação de insuficiência presume-se verdadeira, só podendo ser indeferido o pedido diante de fundadas razões que evidenciem a falta dos pressupostos. Observe-se:

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de **gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se depreende da sentença, é o indeferimento uma forma de coibir abuso nos pleitos de concessão da gratuidade, porém, em momento algum do despacho de emenda (fls.28-29) ou da sentença (fls.43-49) fora esclarecido quais as fundadas razões para o seu



indeferimento a configurar abuso no pleito da parte autora. É sim, uma patente violação a um consagrado e importantíssimo princípio de ordem constitucional de garantia do acesso à justiça.

Pelo exposto, cabível o presente recurso como forma de se insurgir contra sentença que indefere o pedido de concessão de gratuidade da justiça, caso em que o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão preliminar do relator, conforme art. 101, CPC:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Destarte, pelas razões fáticas e jurídicas trazidas preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça por uma questão de democratização do efetivo acesso à justiça e obediência à disposições legais expressas no ordenamento jurídico vigente.

II. DO RESUMO FÁTICO

Trata-se de Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, movida pelo ora apelante, JOSÉ EDGAR JACINTO DE CARVALHO, em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT, na qual pleiteia a diferença entre o valor recebido administrativamente e o que de fato deve ser pago em razão do acidente mencionado na Exordial.

Nesse diapasão, a r. sentença datada do dia 26 de junho de 2017 (fls. 43-49) proferida pelo Juízo ***a quo acabou por julgar improcedente a pretensão posto que faltou, supostamente, requisitos essenciais à petição inicial (comprovante de endereço atualizado, laudo médico atualizado e a determinação precisa da lesão conforme a tabela da SUSEP).***



Cabe assinalar que os fundamentos da Sentença foram: a) o não preenchimento dos requisitos à concessão da gratuidade judiciária; b) necessidade de preenchimento dos requisitos elencados no art. 319, II do CPC; c) determinar, com precisão técnica, em que grau e valor a lesão deverá ser resarcida à luz da tabela da SUSEP; d) indeferimento da Exordial pelo não atendimento a contento do despacho de emenda.

Em apertada síntese, é o que cabe relatar.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em que pese o respeitável entendimento do Magistrado de piso, tais fundamentos não merecem prosperar no atual sistema processualista. Passaremos a explicar ponto a ponto os fundamentos e sua relevância para o julgamento da causa de outra forma.

I) Endereço atualizado:

Inicialmente, percebemos que por força da Despacho de fls.28-29, foi elencado a necessidade de endereço atualizado da parte Autora.

Seguindo a estrita e fria letra da Lei, não há exigência do endereço atualizado do Autor, senão vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu;** [GRIFO NOSSO]

Assim sendo, temos que entender a *mens legis*, ou seja, a razão do dispositivo legal retro mencionado.

A ideia por trás do endereço do Autor é fornecer informações fidedignas a respeito do verdadeiro paradeiro das Partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.

Contudo, conforme é notório extrair do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das Partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.



Nesse contexto, percebe-se que **o comprovante de endereço atualizado não é documento indispensável para a propositura da ação**, por consequente **não pode ser causa de indeferimento da inicial**. Vejamos em acórdão proferido por este ilustre Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, §§ 2º, 3º E 4º, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. GRATUIDADE CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO ART. 319 DO CPC. DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0064865-86.2016.8.06.0112, em que figura como recorrente Moisés Tavares de Sousa e recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminentíssimo Relator. Fortaleza, 12 de junho de 2018. DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (GRIFO NOSSO)

Em que pese a juntada do Comprovante de Residência esta nem mesmo se faz necessária, tornando inexigível a juntada deste documento atualizado. Na inteligência do art.319, verifica-se apenas que deve ser informado o endereço e residência das partes. Em Jurisprudência Pátria temos o seguinte posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PROVIDA A APELAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. 2. **Conforme estabelecido no art.319, inciso II do CPC/15, é suficiente informar o endereço residencial e domiciliar, tanto do autor como do réu, na exordial, sem que seja preciso apresentar o respectivo comprovante de residência/domicílio.** 3. No caso dos autos, autora está qualificada e informa o endereço na petição inicial sendo que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados fornecidos. 4. Apelação Provida. Sentença anulada, com a determinação de regular prosseguimento do feito. (TRF-2 AC: 0079339220164025101 RJ 0079338-92.2016.4.02.5101, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 13/09/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA) (GRIFO NOSSO)



Assim, i. Desembargadores, é impossível conceber tal motivo (a desatualização da informação) como sendo fundamento para uma sentença de improcedência, haja vista que SERIA possível encontrar o Autor no endereço fornecido, pouco importando se recente ou não.

Entretanto, conforme se divisa dos autos, o doto Magistrado não diligenciou no sentido de obter tais informações, sendo mais relevante a data do comprovante de residência do que sua efetiva moradia.

II) Laudo médico atualizado:

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o *quantum* cada vítima tem direito.

Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles *experts* na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, **com precisão**, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls.27, proc. nº 0068066-86.2016.8.06.0112/0) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo *a quo* entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**



Contudo, nobres Desembargadores, tal entendimento, *data vénia*, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação inferior a R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o *quantum* é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. Pretensão de recebimento de diferença relativa ao seguro DPVAT, uma vez que o apelante alega ter recebido administrativamente verba a esse título, supostamente a menor, por acidente sofrido em 23/11/2011. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.246.432/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada conforme o grau de invalidez parcial apurado, devendo ser aplicada a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Assim, na hipótese, a prova pericial torna-se fundamental para se aferir a extensão das lesões decorrentes do acidente e o percentual correspondente. 4. Direito a produção da prova pericial que garante o efetivo exercício do devido processo legal, notadamente, o respeito ao contraditório, nos termos do art. 5ºLV da Constituição Federal. 5. Anulação da sentença. 6. Provimento do recurso, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJRJ, A.C. nº 02490159220138190001, 7ª Câmara Cível, Rel. Elton Martinez Carvalho Leme, DJe 21/03/2016) [GRIFO NOSSO]



Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...]2. Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP n.º 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ.3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo. [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSSO]

Dessa forma, i. Julgadores, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador. Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo *expert*).

Portanto, entendemos que, apesar da justificativa está fincada sobre Enunciado Sumular do E. STJ, a leitura feita pelo Juízo de piso não corresponde com a correta percepção



de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER a Vossa Excelência que a:

- a) **CITAR** a apelada para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- b) **RECEBER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, determinando nova decisão a fim de invalidar a r. sentença (fls.43-49) e remeter os presentes autos ao Juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito.
- c) **CONDENAR** o apelado a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% da condenação, nos termos da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial provas testemunhais e documentos juntados aos autos, sem prejuízo da produção de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias para a resolução da demanda.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbalha/CE, 28 de fevereiro de 2019.

Thomaz Antônio Nogueira Barbosa
OAB/CE 20.787

Antônio Allan Leite Saraiva
OAB/CE 23.502

Rivânia Alves Santos
OAB/CE 39.119



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0068066-86.2016.8.06.0112**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Seguro**

Requerente: **José Edgar Jacinto de Carvalho**

Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat**

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de indenização, cuja sentença foi objeto de recurso de apelação, sendo que, consoante art. 1010, § 3º do CPC, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo.

Art. 1.010. (...).

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Com fulcro no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, considerando que na visão deste magistrado - salvo melhor juízo do Tribunal de Justiça – os argumentos manejados no recurso não são suficientes para refutar a convicção adotada na sentença.

Nos termos do artigo 1.010, do CPC, intime se o apelado (carta com AR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Juazeiro do Norte (CE), 23 de abril de 2019.

Renato Belo Vianna Velloso

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.brJuazeiro do Norte

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº:	0068066-86.2016.8.06.0112
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente:	José Edgar Jacinto de Carvalho
Requerido:	Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat
Endereço:	Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro - CEP 20031-205, Rio De Janeiro-RJ

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat**,

A presente, extraída da ação em epígrafe, de ordem do(a) MM Juiz(a), Dr.(a) Renato Belo Vianna Velloso, tem como finalidade **INTIMAR** V.Sa. Para apresentar **contrarrazões** no prazo de 15 (quinze) dias

OBSERVAÇÕES:

- I. Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de maio de 2019.

Ana Noêmia Coelho Noronha
Analista Judiciário
Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a). Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20031-205

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

* ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**